



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002448/2010-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.383 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** MULTIMIL COMERCIO DE METAIS PRECIOSOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.**

É vedado o afastamento pelo CARF de dispositivo prescrito em lei com base em alegação de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF n° 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

## Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/SP1, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

***Assunto: Processo Administrativo Fiscal***

***Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007***

***INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. UTILIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.***

*A utilização de informações bancárias obtidas junto às instituições financeiras constitui simples transferência à administração tributária, e não quebra, do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.*

***PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.***

*A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.*

***LANÇAMENTOS DECORRENTES.***

*O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.*

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ***

***Data do fato gerador: 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007***

***ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. LIVRO CAIXA. NÃO APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO.***

*A pessoa jurídica que não apresenta os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal nem o livro Caixa com toda a movimentação financeira à autoridade fiscalizadora deve ter o seu lucro calculado pelo método arbitramento.*

*DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.*

*Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.*

*Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007**

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA. 150%.**

*Em lançamento de ofício é devida multa qualificada de 150% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido quando demonstrada a presença de dolo na ação ou omissão do contribuinte.*

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Em decorrência de ação fiscal, a contribuinte, acima identificada, foi cientificada, diretamente e na pessoa de seu sócio, de lançamentos de ofício de tributos federais em 26/08/2010 (fls. 119 e 120), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2007.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração, no Termo de Constatação – IRPJ A/C 07 (fls. 77 a 81 verso) e nos demonstrativos anexos (fls. 82 a 101), a contribuinte teve, em face da não apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal referentes ao ano-calendário 2007, seu lucro arbitrado com base nos depósitos bancários caracterizados como receitas omitidas por não terem sua origem comprovada pela fiscalizada após intimação regular.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. IRPJ (fls. 104 a 105 verso) com base nos artigos 530, inciso III, 532 e 537 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, formalizando crédito tributário calculado até 30/07/2010 no montante de R\$1.228.227,33;

3.2. PIS (fls. 108 a 109 verso) com base nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar (LC) nº 07, de 07 de setembro de 1970, 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, formalizando crédito tributário, calculado até 30/07/2010, no montante de R\$352.075,62;

3.3. COFINS (fls. 112 a 113 verso) com base nos artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, formalizando crédito tributário, calculado até 30/07/2010, no montante de R\$1.624.965,25; e

3.4. CSLL (fls. 115 verso a 117) com base nos artigos 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 24 da Lei nº 9.249/1995, 29 da Lei nº 9.430/1996 e 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, formalizando crédito tributário, calculado até 30/07/2010, no montante de R\$582.889,90.

4. O enquadramento legal da multa de ofício qualificada (150%) aplicada é o inciso I combinado com o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 com a redação dada pela Medida Provisória 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o enquadramento legal dos juros de mora aplicado é o artigo 61, § 3º, da mesma Lei nº 9.430/1996 (fls. 103 verso, 107 verso, 111 verso e 115). O auditor fiscal atribuiu responsabilidade tributária ao sócio Gil Humberto Batista, CPF nº 816.314.138-72 (item 5 do Termo de Constatação – fls. 80 verso a 81 verso), com base nos artigos 134, inciso VII, 135, inciso I, e 137, inciso II, do CTN).

5. Irresignada com os lançamentos, em 21 de setembro de 2010, a autuada apresentou, representada por sócio (fl. 129), a impugnação de fls. 122 a 129, instruída com os documentos de fls. 130 a 133 (cópia de documento que comprova a representação), na qual alega, em síntese, o seguinte:

5.1. informou ao auditor fiscal durante a fiscalização que a partir de 2003 as atividades foram praticadas pela pessoa física de seu sócio, que sua inadimplência em relação a alguns tributos federais é fruto da política econômico-financeira implementada pelo governo federal, como, por exemplo, a excessiva taxa de juros, e que pretende pleitear o parcelamento de seus débitos após a conclusão dos trabalhos da fiscalização;

5.2. requer que seja diminuído o valor de seu débito porque não tem condições de pagar os autos de infração na atual situação econômico-financeira do país;

5.3. a multa aplicada, maior que o valor do tributo é absurda, desprovida de qualquer fundamentação legal e ofende o artigo 412 do Código Civil, segundo o qual o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal, devendo ser diminuída a um valor justo e pagável;

5.4. “totalmente improcedente a autuação sofrida, mormente quando infirmada por mera suposição da inexistência de ‘lançamentos fictícios’”;

5.5. “as provas ora apresentadas, mostram, à saciedade, que não houve a pretendida ‘omissão de receitas’ por parte da impugnante, a justificar a autuação”;

5.6. “o Auto de Infração, ora impugnado, além de ser improcedente, é totalmente ilegal e, sobretudo arbitrário, subvertendo o próprio estado de direito”;

5.7. a única prova utilizada nos lançamentos são extratos bancários obtidos ilegalmente, pois as informações bancárias obtidas pela Secretaria da Receita Federal referentes a período anterior à edição da Lei nº 10.174/2001, não podem ser

utilizadas para a investigação de outros tributos que não a CPMF, e sem qualquer autorização judicial, o que viola a norma contida no inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal; e

5.8. extratos bancários não servem para comprovar rendimentos tributáveis, pois entre as movimentações ocorreram depósitos de natureza indenizatória.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisou os argumentos expendidos na impugnação, reiterando, em síntese, que:

a) a quebra do sigilo bancário (pois os extratos só podem ser utilizados para investigar a CPMF), a presunção legal com inversão do ônus da prova e a multa, com valor superior ao do crédito tributário (que deve ser diminuída a até um valor justo e pagável), são ilegais;

b) não possui condições de pagar o auto de infração.

Tendo em vista que foi ventilada a ilegalidade da quebra do sigilo bancário, o julgamento foi sobrestado nos termos do art. 62-A do RICARF, na Resolução adotada por este colegiado na assentada de 19/10/2011.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso interposto é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Revogados os §§1º e 2º do art. 62-A do RICARF pela Portaria MF nº 545/2013 e não tendo sido ainda apreciado o RE nº 601.314 pelo STF, passo ao voto.

**Arguição de inconstitucionalidade de lei**

O recorrente se insurge contra inconstitucionalidade de lei, em especial a quebra do sigilo bancário (Lei Complementar nº 105/2001 e Lei 10.174/2001), a presunção legal com inversão do ônus da prova (Lei nº 9.430/96, art. 42), e a multa, aplicada em valor superior ao do crédito tributário (violação ao princípio do não confisco) são ilegais.

Não lhe assiste razão neste ponto.

Ao julgador administrativo, membro de órgão de julgamento vinculado ao Poder Executivo, são impostas condições que não se aplicam aos membros do Poder Judiciário, as quais limitam sua esfera de cognição.

Tal restrição não elimina a possibilidade de que, inconformado, deduza o contribuinte sua pretensão em juízo, assegurando-se do conteúdo prescritivo do art. 5º, XXXV, da CF.

O direito positivou tal restrição no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e, ademais, a matéria já se encontra sumulada, dadas as reiteradas e uniformes decisões tomadas pelo Colegiado no mesmo sentido, através da Súmula CARF nº 02, abaixo transcrita, a qual vincula todos os Conselheiros do Órgão, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

Processo nº 19515.002448/2010-76  
Acórdão n.º **1302-001.383**

**S1-C3T2**  
Fl. 946

---

CÓPIA